

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão
e alienação dos imóveis da União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Proposta: O § 4º do artigo 22, da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, alterado pelo art. 4º da MP 915, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União em conjunto com o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto em regulamento, identificará os imóveis que não tenham aproveitamento econômico ou não apresentem potencial imediato de alienação ou de utilização onerosa ou que já estejam ocupados por população de baixa renda, e que poderão ser objeto de outras formas de destinação, inclusive no âmbito de programas habitacionais e de regularização fundiária destinados à população de baixa renda.

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º

§ 10”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente é bastante comum que haja ocupação de baixa renda em áreas públicas e também em edifícios abandonados, em ambas as situações, em geral ocorre porque não estão cumprindo sua função social. Isso pressupõe inclusive a ausência de pagamento de tributos ao ente público. Assim, uma forma de quitar o débito e contribuir para a regularização fundiária de interesse social seria incluir as previsões acima na dação em pagamento.

Sala da Comissão, fevereiro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT - PR

